

## LEI N.º 1893/2019.

Cria o Programa "Bolsa de Estudos para Especialistas" para dispor sobre a assistência relativa ao desenvolvimento da carreira profissional, qualificação e valorização do servidor público municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º**. Esta Lei, com fundamento nos arts. 30, I, e 39, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal de 1988, cria o Programa "Bolsa de Estudos para Especialistas" e dispõe sobre a assistência relativa à capacitação e à qualificação profissional do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo.

**Art. 2º**. A assistência de que trata esta Lei será prestada ao servidor nas seguintes modalidades:

I – preferencialmente, por meio de cursos oferecidos pela Administração Pública Municipal, ministrados diretamente por servidores ou por profissionais especializados contratados na forma da Lei Federal n.º 8666/93:

II – complementarmente, por meio de cursos e eventos externos voltados para a formação educacional e o aperfeiçoamento e a especialização profissional, mediante o reembolso de quantias despendidas.

Parágrafo único: A assistência prevista no inciso II do *caput* deste artigo será prestada na forma de Auxílio à Formação Profissional, o qual possui as seguintes características:

- I tem caráter transitório e é condicionado ao efetivo cumprimento dos requisitos legais e regulamentares;
- II não integra a remuneração para nenhum efeito;
- III deixa de ser devido na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar,
  aplicada mediante o devido processo administrativo.
- **Art. 3º**. O Auxílio à Formação Profissional destina-se ao custeio de cursos de pósgraduação, compreendendo os cursos de especialização e os programas de mestrado e doutorado.





**Art. 4º**. O reembolso será concedido durante a duração regular do curso, observadas as disposições desta Lei e do regulamento.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, somente são passíveis de reembolso os pagamentos relativos a mensalidades vencidas e pagas a partir do mês em que for deferido do pedido de concessão do benefício.

- **Art. 5º**. O reembolso mensal corresponderá ao valor da mensalidade, limitado ao valor de:
- I R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para os cursos de especialização, num período máximo de 20 (vinte) meses;
- II R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais para os programas de mestrado e doutorado, num período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único: Os valores máximos previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, por meio de Decreto, de acordo com a variação positiva do INPC/IBGE ou outro índice que o venha a substituir.

- **Art. 6º**. É vedada a utilização do Auxílio para despesas com multa e outros acréscimos ou despesas decorrentes do pagamento de mensalidade com atraso.
- **Art. 7º**. Não será concedido reembolso para curso de duração indeterminada, cursos em que não se adotem critérios de avaliação e de controle de frequência, bem como cursos cuja matéria versada não seja reconhecidamente compatível com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único: Exige-se, ainda, em relação aos cursos:

- I Na hipótese de curso de pós-graduação para especialização:
- a) que a instituição de educação superior em que o servidor pretende realizar o curso seja credenciada pelo Ministério da Educação – MEC;
- b) que a instituição a que se refere a alínea "a" deste inciso ministre curso de graduação autorizado e reconhecido pelo MEC em área correlata ao curso de pósgraduação que o servidor pretende realizar;
- c) que o curso de graduação a que se refere a alínea "b" deste inciso possua conceito igual ou superior a três, ordenado em escala com cinco níveis, na última avaliação do curso realizada por meio do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes Enade.





- II Na hipótese de programas de mestrado e doutorado:
- a) que a instituição de educação superior em que o servidor pretende realizar o curso seja credenciada pelo MEC;
- b) que o curso que o servidor pretende realizar na instituição possua conceito igual ou superior a três, ordenado em escala com sete níveis, na última avaliação do curso realizada pela Capes divulgada pelo MEC.
- **Art. 8º**. Para fazer jus ao reembolso, o servidor deverá estar em efetivo exercício em órgãos da administração pública municipal e frequentar o curso fora do horário de trabalho, ressalvada a hipótese de licença especial prevista no art. 67 da Lei Municipal n.º 1106/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).
- **Art. 9º**. O descumprimento do disposto nesta Lei importa em invalidação do benefício, com a consequente reposição do valor a ele correspondente devidamente atualizado, mediante desconto obrigatório na folha de pagamento do servidor.
- **Art. 10**. O servidor beneficiado poderá ser convocado pela administração municipal, mediante comunicação prévia, para proceder à exposição da matéria objeto do curso de que tenha participado, importando a recusa injustificada ao atendimento no impedimento da concessão de novo benefício ao servidor.
- **Art. 11**. No caso de concessão do auxílio, a mudança de lotação do servidor somente será autorizada, durante a realização do curso ou até três anos após o encerramento deste, caso haja compatibilidade do curso frequentado com as atribuições a serem desempenhadas na área de lotação pretendida.

Parágrafo único: Em casos excepcionais, devidamente justificados no tocante à necessidade e conveniência administrativa, poderá ser autorizada a mudança de lotação sem a observância do disposto no *caput*.

**Art. 12**. Os beneficiários do auxílio a que se refere esta Lei serão reembolsados em apenas um curso, mesmo que a concessão do benefício não tenha abrangido a totalidade do curso.





- **Art. 13**. Os servidores interessados no benefício firmarão termo de compromisso obrigando-se a ressarcir o Município dos valores atualizados recebidos a título de auxílio na hipótese de não permanecerem na instituição por período no mínimo igual a 05 (cinco) anos, inclusive nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, contados a partir do encerramento do curso.
- §1º. A atualização do valor do ressarcimento será feita com base na variação mensal da Tabela de Fatores de Atualização Monetária da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG.
- §2º. Na hipótese de exoneração, o ressarcimento deverá ser feito em uma única parcela.
- §3º. O município cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, se não houver o ressarcimento pela via administrativa.
- **Art. 14**. A seleção dos servidores públicos interessados na assistência de que trata esta Lei será feita mediante critérios objetivos, conforme edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Administração Pública.
- §1º. Na hipótese tratada no art. 2º, I, será publicado edital para seleção de tantos servidores quanto forem as vagas disponíveis no curso oferecido pela administração pública municipal.
- §2º. Na hipótese tratada no art. 2º, II, serão selecionados, no máximo, 10 (dez) servidores públicos municipais, observadas as regras do regulamento.
- §3º. A publicação dos editais de seleção fica condicionada à existência de vagas, à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.
- **Art. 15**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.
- **Art. 16**. As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.





**Art. 17**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 12 de abril de 2019.

**LERIS FELISBERTO BRAGA**Prefeito Municipal

